



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000178/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE PÚBLICO.
Recorrente NILO ALVES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NILO ALVES DE ALMEIDA, irrisignado com a Decisão Notificação de fls. 103, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.498.983-9, por meio do qual foi aplicada multa por ter o recorrente, na qualidade de diretor do Hospital dos Servidores do Estado do Pará, deixado de entregar ao INSS as GFIP's das competências de 01/1999 a 06/2001.

A ciência do contribuinte acerca do lançamento foi efetivada em 19/06/2002 (fls. 102).

O recorrente não apresentou impugnação ao Auto de Infração, todavia, a DRJ da origem levou a julgamento os aspectos legais relativos ao lançamento efetuado.

Intimado para apresentar recurso voluntário, o recorrente requereu, por meio de petição, a dilação de seu prazo para manifestar-se nos autos, alegando não ter recebido o Auto de Infração pra sob exame.

Os autos, então subiram ao Eg. Conselho de Recursos da Previdência Social, quando, em acórdão 2ª CAJ o julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada oportunidade ao recorrente de defender-se da autuação e provar que não era o responsável pela prática do ato infracional descrito no relatório fiscal do Auto de Infração.

Sobreveio resposta às fls. 121 onde restou descrito que:

Em pesquisa efetuada nos Sistemas CNIS e PLENUS verificamos que consta Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social-GFIP, competências 01/1999 a 06/2001, conforme Demonstrativo de Normalizações e Agregações-DNA e planilha em anexo.

Com base no exposto, tendo em vista, que a empresa efetuou a entrega da Guia de Informações à Previdência Social -GFIP, s.m.j..., entendemos que foi sanada a infração cometida nos termos do art.41 da Lei 8.212/91 e art 284, I e III, parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e no art.32, IV, parágrafo 4 da Lei 8.212/91.

Referida resposta não foi cientificada ao contribuinte e sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente objeto de análise no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração pública com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(.)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no

Processo nº 35166.000178/2003-01
Acórdão n.º 2401-002.577

S2-C4T1
Fl. 197

cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares